



**PROCESSO Nº** : 17.323-1/2017  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE REVISÃO - AGRAVO - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU  
**INTERESSADO(A)** : INÊS MORAES MESQUITA COELHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 3.704/2019

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. AGRAVO PROVIDO. RETRATAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR PARA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO DE TORIXORÉU. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO Nº 147/2018-TP. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE CÁLCULO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão apresentado contra o Parecer Prévio nº 147/2018-TP contrário à aprovação das contas anuais de governo de Torixoréu do exercício de 2017 sob a gestão da Sra. Inês Mesquita Coelho.

2. É o conteúdo do parecer prévio impugnado:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 70, parágrafo único, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigos 174 e 176 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Resolução Normativa nº 10/2008, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.234/2018 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2017, gestão da Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas -



OAB/MT nº 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile - OAB/MT nº 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); e, ainda, delibera no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária da Prefeitura Municipal de Torixoréu, com a finalidade de apurar a situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do referido Município, e a responsabilidade no exercício de 2017, fundamentado na disposição do § 1º do artigo 155 e do § 2º do artigo 147, ambos da Resolução nº 14/2007; e, por fim, determina o envio de cópia integral digitalizada dos autos, com base no inciso XI do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 211 da Constituição do Estado: 1) à Câmara Municipal de Torixoréu, para que, no uso de sua competência, adote as medidas que entenderem pertinentes; 2) ao Procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, relacionados aos fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992; e, 3) ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, para adoção da medida de intervenção do Estado no município de Torixoréu, nos termos do inciso II do artigo 35 da CRFB, do caput do artigo 189 e do artigo 213, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 27 da Lei Complementar nº 269/2007, o inciso XXXI do artigo 21 e o inciso XIV do artigo 29 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia deste parecer prévio à Gerência de Protocolo, para que providencie a autuação da citada Tomada de Contas Ordinária.

3. Em síntese, a petionante requer a revisão do parecer prévio sob alegação de erro material argumentando que não foram analisadas as informações enviadas ao TCE/MT por meio físico e via mídia digital juntamente com as alegações finais, o que fere o princípio da verdade real (Doc nº 29278/2019).
4. O Relator inicialmente negou seguimento ao pedido de revisão (Doc. Nº 87087/2019).
5. Foi interposto agravo contra a referida decisão singular (Doc. Nº 105035/2019).
6. Em juízo positivo de retratação, o Relator tornou sem efeito o Julgamento Singular nº 509/GAM/2019 e admitiu o pedido de revisão, sem a concessão de efeito suspensivo dada a ausência de previsão regimental.
7. Remetidos à Secex (Doc. nº 167180/2019), o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo concluiu pelo não provimento do pedido de revisão pela inexistência de erro material ou de cálculo.



8. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – não conhecimento

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso não previu recursos ou pedido de rescisão para os pareceres prévios emitidos sobre as contas anuais prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, consoante se subtrai do artigo 64, § 5º da Lei Complementar nº 269/2007.

11. A irrecorribilidade foi reforçada no art. 283 do Regimento Interno do TCE/MT, o qual dispôs que não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. Na norma regimental, a possibilidade de alteração do parecer prévio foi limitada ao pedido de revisão para os casos de erro material ou de cálculo.

12. Assim, o pedido de revisão está previsto no art. 283-B, do RITCE/MT, permitindo à parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio no prazo previsto no art. 283-A, do RITCE/MT, desde que preenchido os requisitos de admissibilidade (art. 283-B). *In verbis*:

**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo** (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. (Grifo nosso).

**Art. 283-B.** A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

**§ 1º.** O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes **requisitos de admissibilidade**:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.



**Parágrafo único.** Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento. (Grifo nosso).

13. O Parecer Prévio nº 147/2018-TP foi enviado à Câmara Municipal em 4/2/2019 (Postagem - Doc. Nº 14289/2019) e a Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, prefeita do município em 2017, protocolou o pedido de revisão em 18/2/2019.

14. Diante disso, nota-se que a Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho é parte legítima, tendo apresentado petição por escrito, com qualificação e assinatura, dentro do prazo regimental de 60 (sessenta) dias do envio à Câmara Municipal.

15. No entanto, tal como observado pela equipe de auditoria e inicialmente decidido pelo Relator, a peticionante não demonstrou a existência de erro material ou de cálculo a ser corrigido, dedicando-se a rediscutir as alegações de mérito apresentadas em sede de defesa e de alegações finais acerca do não envio da prestação de contas.

16. Diante do exposto, **este Ministério Público de Contas considera que o pedido de revisão em tela não merece ser conhecido e se manifesta pelo arquivamento nos termos do art. 283-B, V, do RITCE/MT.**

17. **No entanto, tendo em vista que o Conselheiro Relator entendeu por efetuar o juízo de retratação e admitir o pedido de revisão, o MP de Contas passa a, de forma subsidiária, discorrer sobre o mérito do pedido.**

## 2.2. Do mérito

18. O presente pedido de revisão foi apresentado contra o Acórdão nº 147/2018-TP e, embora inicialmente não admitido, foi conhecido após interposição de agravo e retratação de decisão pelo Relator.

19. Em síntese, a requerente alega a existência de erro material no Acórdão nº 147/2018-TP por não terem sido analisadas as informações enviadas ao TCE/MT por meio físico e via mídia digital juntamente com as alegações finais.



20. Segundo ela, as alegações finais, mesmo protocoladas no TCE/MT sob o nº 302457/2018 dentro do prazo regimental, não foram juntadas aos autos e por isso considerou-se que a requerente havia ficado inerte.
21. A gestora invoca o princípio da verdade real e passa a justificar as situações de fato que impediram o envio das informações via sistema dentro dos prazos.
22. Ela afirmou que o sistema Aplic exige que as informações sejam enviadas de modo sequencial e correto e que foi prejudicada já que o ex-gestor não enviou as cargas referentes ao exercício de 2016, as quais só foram inseridas em 6/6/2018. A requerente relatou ter encontrado o Aplic de 2016 somente com o envio do orçamento pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho em 12/3/2016.
23. Foi também argumentado que o ex-gestor a que se refere é o Sr. Rafael Barilli Sá, que substituiu o antigo gestor após seu afastamento, e que não houve o período chamado de “transição de governo”, procedimento adotado para assegurar que o Prefeito eleito possa receber informações e dados necessários ao exercício da função.
24. Ademais, a gestora argumentou que, diante da impossibilidade de enviar a documentação via Aplic, protocolou na Câmara dos Vereadores, de boa-fé, o Balanço Consolidado do Exercício em 29/2/2017 e seus respectivos anexos conforme determina a legislação.
25. Alegou ainda que o Tribunal de Contas, ao impedir a prestação de contas de forma física e ao condicionar a requerente a uma situação de “escravidão absoluta” ao sistema Aplic como único meio de prestar as contas do Município por meio da Resolução Normativa nº 36/2012, fere seu direito de cumprir o dever de prestar contas, principalmente porque o Balanço Consolidado somente é permitido após o envio das cargas mensais de forma continuada.
26. A gestora alega que, apesar das dificuldades encontradas, protocolou o Balanço Geral Consolidado em 25/9/2018, antes do relatório técnico conclusivo da Secex, que foi feito em 14/12/2018, e antes do julgamento pelo Tribunal Pleno.



27. Por fim, citou-se que a obrigação de prestar contas foi debatida em reunião do Colegiado de Membros realizada em 11/09/2018, na qual ponderou-se que, em determinados casos, a não prestação de contas dentro do prazo legal, ou seu envio a destempo, de forma parcial e sem que tenha sido via Sistema Aplic poderia ser relevada, desde que o encaminhamento eletrônico do balanço geral anual e dos demonstrativos contábeis ocorra antes da emissão de relatório técnico conclusivo.

28. Consoante exposto, a Conselheiro Relator inicialmente negou seguimento ao pedido de revisão, mas após a interposição de agravo, realizou juízo positivo de retratação e tornou sem efeito a decisão anterior.

29. O Relator reconheceu que houve alteração substancial de entendimento do TCE acerca da emissão de parecer prévio contrário nos casos em que as contas não são encaminhadas pelo Sistema Aplic. Ademais, o Conselheiro ponderou que é preciso examinar com maior cautela a alegação de que os informes não foram alimentados pelos gestores que a antecederam, o que poderia ocasionar uma quebra do nexo de causalidade da irregularidade. Por fim, foi levado em consideração os precedentes julgados relativos às contas anuais de Pedra Preta e de Poconé (Processo nº 17.280-4/2017).

30. Instada a se manifestar, a Secex de Receita e Governo apresentou despacho do Secretário no qual considerou que o argumento sobre a não prestação de contas da gestão anterior já foi objeto de análise por parte da secretaria e também do Tribunal Pleno, não existindo erro material ou erro de cálculo. Assim, a Secex concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão e citou que os processos de contas anuais relativos aos Municípios de Pedra Preta (2016) e Poconé (2017) não podem ser comparados ao presente caso por estarem em situações distintas.

31. No que tange a este Ministério Público, reforça-se nesta oportunidade a conclusão de que não cabe, em sede de pedido de revisão, rediscutir matéria de mérito com intuito de promover verdadeira rescisão do parecer prévio emitido, diante da ausência de autorização na Lei Orgânica do TCE/MT e no Regimento Interno do TCE/MT para interposição de recurso contra parecer prévio.

32. A requerente não demonstrou a existência de erro material ou de



cálculo a ser corrigido no caso em comento.

33. Frisa-se que não há qualquer erro material que se pretenda corrigir e sim intuito de promover a análise da prestação de contas apresentada intempestivamente juntamente com as alegações finais e não aceitas pelo Relator.

34. O MP de Contas já se manifestou anteriormente neste processo no sentido de que as razões da gestora não são suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior de forma a propiciar a emissão de parecer prévio negativo (Doc. Nº 203328/2018).

35. Além disso, as peculiaridades do município alegadas pela Prefeita quanto à falta de envio de cargas pela gestão anterior e à ausência de “transição de governo” sequer podem justificar a falta de prestação de contas uma vez que a própria gestora afirma que protocolou o Balanço Geral Consolidado em 25/9/2018 com as alegações finais, isto é, mesmo via Control-P as contas foram apresentadas muito posteriormente ao prazo em que deveriam ter sido encaminhadas via sistema informatizado.

36. Outrossim, conforme o próprio texto da Resolução Normativa nº 1/2019 explícita, a resolução veio a materializar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desde 2018. Assim, a posição adotada pelo TCE/MT quando da emissão do Parecer Prévio nº 147/2018-TP, em 19/12/2018, não diverge da posição adotada nos outros processos de contas anuais referentes ao exercício de 2017, julgados no exercício de 2018 ou 2019.

37. Quanto aos precedentes desse Tribunal de Contas citados no Julgamento Singular nº 761/GAM/2019, cumpre ressaltar a excepcionalidade da situação ocorrida na análise das contas anuais do Município de Pedra Preta referente ao exercício de 2016 e de Poconé relativa ao exercício de 2017.

38. Nas contas anuais de Pedra Preta, consubstanciada no Processo nº 7.810-7/2016, a prestação de contas ocorreu via Control-P em desrespeito à Resolução Normativa nº 36/2012 e flexibilização da forma e prazo devidos. Todavia, diante da excepcionalidade da situação ocorrida nos autos, houve divergência entre os membros



do Tribunal Pleno e, após voto-vista do Conselheiro Moisés Maciel argumentando a existência de comportamento contraditório deste Tribunal caso o parecer prévio fosse contrário à aprovação das contas, prevaleceu o entendimento pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2016. Foi assim que, na sessão de julgamento do dia 18/6/2019, o Tribunal Pleno emitiu o Parecer Prévio nº 5/2019-TP favorável à aprovação das contas de Pedra Preta.

39. Vale salientar que próprio Conselheiro Moisés Maciel, relator para o citado caso, afirmou em seu voto-vista<sup>1</sup> que a “razão de decidir adotada nesse voto-vista é restrita ao caso concreto, possui cunho específico, da qual se relaciona ao contexto fático em exame, e produz efeitos inter partes.”.

40. Naqueles autos, o Ministério Público de Contas inicialmente deixou de apresentar parecer conclusivo para solicitar, em pedido de diligência, a instauração de tomada de contas diante falta de informações completas no relatório técnico da Secex em virtude da ausência de documentação que deveria ter sido encaminhadas via Aplic.

41. Posteriormente, o MP de Contas ainda manifestou-se três vezes pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Parecer nº 63/2019 – Doc. Nº 4453/2018, Parecer nº 693/2019 – Doc. Nº 43474/2019, e Parecer nº 1991/2019 – Doc. Nº 87518/2019).

42. Dessa forma, ainda que fosse possível rescindir ou modificar o Parecer Prévio nº 147/2018-TP, não é plausível utilizar o citado precedente para balizar qualquer nova análise referente às contas anuais de Torixoréu do exercício de 2017.

43. Tampouco se pode utilizar o parecer relativo ao Município de Poconé, pois naquele caso foram encontrados problemas para a utilização do sistema Sigesp deste TCE/MT e excepcionalmente foi permitido o envio da documentação ao Control-P. Nesse sentido, consignou a Secex<sup>2</sup>:

os processos possuem diferenças significativas, isso porque a Prefeitura utilizava o sistema SIGESP fornecido pelo próprio TCE e pelos motivos apresentados pelo fiscalizado e analisados pela área técnica responsável

1 Voto – Doc. Nº 131408/2019 fl. 9.

2 Doc. Nº 167180/2019, fl. 4.



pele Sistema, foi decidido que as contas anuais seria feitas a partir da análise das informações apresentadas em PDF e não das cargas mensais.

Veja que o processo trata de uma exceção que envolve responsabilidades do próprio TCE ao fornecer o sistema contábil, dessa forma não é possível comparar os Processos de Contas de Torixoréu ao Processo de Contas de Poconé.

44. Assim, a situação encontrada no caso do Processo nº 17.280-4/2017, relativo às contas anuais do Município de Poconé do exercício de 2017 também difere substancialmente da matéria discutida nesses autos.

45. Portanto, mantida a admissão do pedido de revisão, o **Ministério Público de Contas conclui pela impossibilidade de dar provimento ao pedido de revisão.**

### 3. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **não conhecimento e arquivamento** do presente pedido de revisão ante a ausência do requisito descrito pelo art. 283-B, V, do RITCE/MT;

b) subsidiariamente, tendo em vista a admissibilidade do pedido de revisão pelo Conselheiro Relator, **no mérito**, pelo **não provimento do pedido de revisão pela ausência de erro material** e manutenção do Parecer Prévio nº 147/2018-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 15 de agosto de 2019.

(assinatura digital<sup>3</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.